

**PROCESSO Nº: 1 / 2024**

**Projeto de Lei Complementar:** 1 / 2024

**Data de entrada:** 19 de Fevereiro de 2024

**Autor:** Luciano Nascimento

**Protocolo:** 117 / 2024

**Ementa:** Autoriza a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, de internação coletiva do Município, e dá outras providências.

**Despacho Inicial:**



\_\_\_\_\_**NORMA JURIDICA**\_\_\_\_\_



2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

**Luciano**  
ConectadoCom

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024.

Autoriza a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, de internação coletiva do Município, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam os hospitais, de internação coletiva, sediados no Município, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do artigo 5º, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º. A assistência religiosa consiste de procedimentos adotados pelas organizações religiosas, que têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos ou pessoas em regime de internação coletiva, assim como a todos os profissionais e colaboradores que prestam serviços em referidas instituições.

Art. 3º. A assistência religiosa será prestada por sacerdotes pertencentes a quaisquer confissões religiosas, tais como pastores, presbíteros, rabinos, pastorais eclesiásticos.

§ 1º. As confissões religiosas são responsáveis pela apresentação e credenciamento das seus respectivos sacerdotes e líderes religiosos.

§ 2º. Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, desde que apresentem credencial, acompanhadas de carteira de identidade.

§ 3º. Os sacerdotes e líderes religiosos poderá se fazer acompanhar de um auxiliar, sempre que considerar necessário.

Art. 4º. Para ingressar nas dependências hospitalares, os representantes religiosos devem portar identificação oficial, na qual constarão obrigatoriamente:

- I – Nome da instituição religiosa, endereço e telefone;
- II – Nome completo, número de identidade e assinatura do representante religioso;
- III – Fotografia recente.

Art. 5º. As visitas dos religiosos poderão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, porém se sujeitando às normas internas da administração hospitalar.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 1/2024  
FOLHA: 024





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO



Parágrafo único. As visitas dos religiosos poderão ocorrer em qualquer horário, conforme solicitação do paciente ou familiar responsável e independem de estarem, ou não, acompanhados.

Art. 6º. A visita religiosa poderá ser interrompida:

- I – quando houver necessidade de realização de procedimentos médicos;
- II – quando o paciente for submetido a higienização;
- III – quando o paciente estiver sendo medicado

Art. 7º. É vedado ao sacerdote ou líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2024.

---

**Luciano Nascimento**  
**Vereador Autor - PTB**

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 112024  
FOLHA: 03A





JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 179024  
FOLHA: 04A

Desde tempos imemoriais, crenças religiosas e experiências espirituais são componentes influentes na maioria das civilizações. Atualmente, profissionais da saúde, pesquisadores e a população em geral têm valorizado e reconhecido a importância da dimensão espiritual e/ou religiosa na saúde. No entanto, a relação entre espiritualidade e saúde ainda não está suficientemente debatida no âmbito da deontologia médica brasileira, justificando-se que se aprofundem os estudos para que os profissionais contem com orientações mais fundamentadas e atualizadas.

A nossa Constituição Federal garante expressamente ao cidadão a assistência religiosa em entidades de internação coletiva, tal como ora propõe o projeto de lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, assegura ao paciente o respeito "*aos seus valores éticos, culturais e religiosos*" (artigo 4º, III, "d"), bem como o "*recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros*" (artigo 4º, XIV).

Destarte, tais disposições garantem a assistência religiosa, assim como faz ressalvas em relação à segurança e à manutenção da rotina do serviço hospitalar.

---

**Luciano Nascimento**  
**Vereador Autor**

2

3